

MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

CADERNO DE ACOMPANHAMENTO DAS DECISÕES INTERAMERICANAS

Publicação n. 21

Escuta Protegida de Crianças e Adolescentes no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: direito humano autônomo, deveres positivos do Estado e parâmetros de controle de convencionalidade na atuação do Ministério Público

Arthur Pinto de Lemos Junior

Subprocurador de Justiça de Relações-Institucionais

Rogério Sanches Cunha

Promotor de Justiça | Assessor

***Subprocuradoria-Geral de Justiça de Relações Institucionais –
MPSP***

2026

Escuta Protegida de Crianças e Adolescentes no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: direito humano autônomo, deveres positivos do Estado e parâmetros de controle de convencionalidade na atuação do Ministério Público

Nota introdutória

A **escuta de crianças e adolescentes**¹ deve ser analisada sob dupla normatividade. De um lado, é *standard* interamericano obrigatório em assuntos que lhes afetem, integrando o **núcleo duro da proteção desse público** (art. 19 Convenção Americana sobre Direitos Humanos - 1969 "CADH"² e art. 12 Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU - 1989 "CDC"³) e orientando a **formação do *corpus iuris* internacional da infância**. De outro lado, é assegurada internamente como **direito fundamental** pela Constituição Federal ("CF"), Estatuto da Criança e do Adolescente ("ECA") e Lei 13.431/17 ("Lei da Escuta Protegida").

Propósito

O presente caderno tem por finalidade oferecer parâmetros operacionais aos membros do Ministério Público para o exercício contínuo do **controle de legalidade, constitucionalidade e convencionalidade** no que toca a escuta e seus desdobramentos, tanto em processos judiciais como em atuações extrajudiciais que envolvam crianças, individual ou coletivamente, incluindo temas transversais.

1. A escuta de crianças no Sistema Internacional de Direitos Humanos

Sustentada nos arts. 19 CADH e 12 CDC⁴, a Corte Interamericana de Direitos Humanos ("Corte IDH") introduz a Doutrina da Proteção Integral no Sistema Interamericano de Direitos Humanos ("SIDH") através da **Opinião Consultiva 17/2002**⁵ e afirma, pela primeira vez, que **crianças são sujeitos plenos de direitos humanos, titulares de proteção reforçada e de direito próprio à participação nas decisões que lhes digam respeito**. Assim, rejeita modelos tutelares autoritários e reconhece a **escuta da criança, entendida como o direito de ser ouvida e ter sua opinião considerada (art 12 CDC), como direito humano**

¹ Seguindo as normas internacionais, esse caderno utilizará apenas a referência à "crianças", como gênero dentro do qual estão também os adolescentes, portanto, pessoas de 0 a 18 anos incompletos, no ordenamento jurídico interno.

² Também conhecida como Pacto de San Jose de Costa Rica.

³ O Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança em 24 de setembro de 1990, portanto, é um Estado vinculado a este documento e deve fazer valer todos os direitos assegurados na Convenção.

⁴ Artigo 12 1. Os Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança". "2. Para tanto, a criança deve ter a oportunidade de ser ouvida em todos os processos judiciais ou administrativos que a afetem, seja diretamente, seja por intermédio de um representante ou de um órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional"

⁵ Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança.

autônomo apto a concretizar sua proteção integral. Anota que os Estados possuem obrigação primária e deveres de prestações positivas (eficácia vertical).

A Corte IDH estabelece que o mero argumento abstrato de interesse superior não pode substituir a vontade da criança, e decisões ditas protetivas exigem consideração efetiva de sua opinião, respeitando-se contexto, idade, maturidade, experiência, narrativa e percepção (Princípio da Autonomia Progressiva). Nesse sentido, **compreende a escuta como condição de legitimidade da decisão.**

Na mesma linha, na **Opinião Consultiva 21/2014**⁶, a Corte IDH afirma que **crianças são titulares do devido processo legal diferenciado (art 8 CADH)**, ou seja, justamente pela condição de vulnerabilidade (pessoa em desenvolvimento) intensifica-se o dever estatal de escuta, que é reforçado em situações de risco, em que o Estado passa a intervir em suposta proteção (Proteção Integral Reforçada – art 19 CADH, ex. acolhida, com deficiência, negra, periférica, migrante, vítima de violência etc). Crianças vulneráveis não podem ser inviabilizadas e a ausência de escuta intensifica a exclusão estrutural, de modo que **em contextos de vulnerabilidade a escuta ganha maior destaque pois o interesse superior se revela como princípio participativo ativo e instrumento de igualdade material perante o sistema de justiça.**

Sobre tal aspecto, no caso **Fornerón e filha vs. Argentina** a Corte IDH reconheceu violação ao direito à convivência familiar justamente por compreender que a escuta não teria composto o núcleo do contraditório substancial infantil num processo de guarda, afetando o acesso da criança à justiça e às suas garantias processuais (art. 25 CADH). **Deste modo, a escuta é regra e não exceção.**

Pelos mesmos motivos, a Corte IDH repudia modelos baseados em preconceitos morais, estereótipos familiares e modelos abstratos de infância e impõe, a partir da **Opinião Consultiva 24/2017**⁷, a **escuta de crianças e adolescentes como instrumento indispensável para decisões não discriminatórias.**

Aliás, no caso **Atala Riffo e crianças vs. Chile**, a Corte IDH efetivamente rejeitou decisões fundadas em estereótipos e afirmou que o interesse superior da criança exige avaliação concreta, reafirmando que decidir sobre crianças sem ouvi-las adequadamente viola frontalmente seus direitos e garantias.

A importância da escuta de crianças é tão relevante dentro do SIDH que a Corte IDH passa a valorizar a **participação de crianças na qualidade de atores políticos com participação deliberativa em suas próprias audiências públicas**, conforme **Opinião Consultiva 32/2025**⁸.

⁶ Os deveres do Estado frente as crianças migrantes

⁷ Identidade de Gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo

⁸ Emergência climática e direitos da criança.

Da mesma forma, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (“CIDH”) estabelece diretrizes para garantir, promover e proteger o direito à participação efetiva, orientando os Estados membros a adotarem práticas que incluam a escuta ativa e o protagonismo infantojuvenil, como decisões coletivas e políticas públicas. Na **Res 5/2023 a CIDH se compromete a incorporar crianças em seus mecanismos, promover audiências com participação direta e fortalecer diálogo intergeracional.**

2. A internalização convencional da escuta e participação ativa de crianças

O ECA materializa os *standards* internacionais ao prever, dentre outros direitos, dignidade (art 15), opinião e expressão (art 16, II), oitiva obrigatória (art. 28, §§1ºe2º) e participação e escuta (art. 100, pu, XII). Portanto, **embora o ECA não crie o direito de escuta, ele executa internamente o comando convencional**, internalizando a leitura interamericana segundo a qual não há proteção integral sem participação infantil ativa nos procedimentos e processos que lhe são afetos.

Por sua vez, a **Lei da Escuta Protegida já pressupõe a escuta como regra e apenas regulamenta o modo como ela deve ocorrer**, apresentando-se como verdadeira técnica de proteção, para garantir que a oitiva de crianças vítimas ou testemunhas de violência se dê de forma qualificada, protegida e respeitosa, sem revitimização ou exposição⁹. Deste modo, tal norma tem papel central e estratégico no exercício do direito à escuta, na medida em que supera o modelo anterior de silenciamento institucional da criança (substituição por laudos ou relatórios técnicos que, supostamente e por equivocada presunção, representariam sua fala e expressão). Tal norma procura harmonizar o direito à escuta simultaneamente à necessidade de proteção, determinando abordagem acessível e compreensível (*child-friendly*), adequada à capacidade evolutiva, sensível às condições individuais e prestada em ambiente apropriado e não intimidatório. A este respeito, o Conselho Nacional de Justiça tem a Res 299/19¹⁰ e o Conselho Nacional do Ministério Público tem a Res 287/24¹¹ como principais diretrizes, ambas revisitadas por resolução conjunta de ambos conselhos¹².

Da mesma forma, constata-se **convergência jurisprudencial interpretativa pelos tribunais superiores (STF¹³ e STJ¹⁴)**, que compreendem a escuta como direito humano e dever judicial.

⁹ Evitar revitimização não autoriza eliminar a escuta da criança.

¹⁰ Institui a obrigatoriedade de salas adaptadas e a utilização exclusiva do **Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF)**

¹¹ Disponível: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/resolucoes/Resolucao-n-287.pdf>. Acesso em 27.05.26.

¹² Aprovada pelo plenário e por unanimidade em 26.05.26, ainda pendente de publicação, mas instituindo *depoimento especial único e formulário nacional para monitorar política de escuta protegida*, demonstrando a relevância do tema. Disponível <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/19490-cnmp-aprova-resolucao-conjunta-com-cnj-para-protoger-criancas-e-adolescentes-da-revitimizacao-institucional>. Acesso em 27.05.26.

¹³ STF reconhece a força normativa dos tratados internacionais de direitos humanos, ao menos com *status* supralegal (RE 466.343/SP).

¹⁴ STJ já rescindiu sentença de adoção (que em regra é irrevogável) por ausência de concordância do adolescente adotado, entendendo pela vinculação quanto à escuta. Disponível <https://www.stj.jus.br/sites/porta/paginas/Comunicacao/Noticias/07062021-Terceira-Turma-admite-rescisao-de-adocao-apos-prova-de-que-o-adolescente-adotado-nao-a-desejava.aspx>. Acesso em 27.05.26.

Como se vê, o Brasil atende aos *standards* interamericanos mínimos quanto ao direito à escuta e participação de crianças em assuntos que lhe digam respeito, não havendo qualquer sobreposição ou conflito, senão comprovada continuidade normativa e convergência hermenêutica no tratamento do tema.

3. Implicações para a atuação do Ministério Público

Como se demonstrou, a escuta da criança constitui, a um só tempo, direito humano autônomo e dever jurídico decorrentes da convergência entre o SIDH, CF, ECA e Lei da Escuta Protegida, funcionando como vetor de atuação do membro ministerial. Assim, sem prejuízo de outros, vislumbram-se como eixos de atuação:

Eixo	Dever do MP	Implicação Prática
Difuso Institucional	Implementar adesão ao SIDH e à Res. 168 CNJ	Normas internas para atuação convencional aos membros
Difuso	Garantir políticas públicas e equipamentos apropriados à escuta protegida (existência, protocolos, capacitação e fiscalização contínua)	Escuta especializada em delegacias / rede + depoimento especial (contemporaneidade aos fatos)
Individual Protetivo	Viabilizar a escuta da criança em situação de risco (além das mediadas em relatórios técnicos) e justificar eventual ausência	Participação ativa em oitivas extrajudiciais e em audiências concentradas (desejos, vínculos e projetos de vida)
Infracional	Escuta na formação da imputação	Realizar oitiva informal e zelar pela audiência de apresentação e 'interrogatório'
Infracional	Escuta na elaboração e revisão do PIA	Participação ativa na construção do PIA e escuta em audiências relativas à execução da medida socioeducativa
Familiar	Viabilizar a escuta da criança (além das mediadas em relatórios técnicos e justificar eventual ausência)	Participação em audiências de família, guarda e adoção

Conclusões

“*Nada sobre mim sem mim*” é um lema que defende o protagonismo e a participação ativa de indivíduos nas decisões que os afetem diretamente, de modo que proteção sem escuta gera decisões formalmente protetivas, mas substancialmente autoritárias e adultocentradas. Decidir sobre crianças sem ouvi-las não é proteção, é negação de sua condição como sujeito de direitos.

Assim, a escuta não constitui faculdade do julgador nem mera técnica procedimental, mas exigência estrutural do interesse superior da criança e da Doutrina da Proteção Integral, funcionando como limite à atuação estatal e condição de legitimidade das decisões que incidem sobre sua vida.

A omissão no controle de constitucionalidade, legalidade e convencionalidade representa proteção insuficiente e sujeita o Brasil à responsabilização internacional.

Por fim, não se olvide que tal omissão tende a produzir um efeito institucional indesejado com propostas por soluções alternativas, como a figura do “*defensor da criança*”, sustentada por algumas unidades das defensorias públicas no Brasil¹⁵, gerando sobreposição institucional e distorções no sistema de garantias.

São Paulo, junho de 2026.

Arthur Pinto de Lemos Junior

Subprocurador de Justiça Relações Institucionais

Angélica Ramos de Frias Sigollo

Promotora de Justiça - Assessora descentralizada

Rogério Sanches Cunha

Promotor de Justiça – Assessor

Anna Catharina Machado Normanton

Promotora de Justiça Substituta - Assessora descentralizada

Cristiano Pereira Moraes Garcia

Promotor de Justiça - Assessor descentralizado

Manoel Maldonado Gonzaga

Promotor de Justiça - Assessor descentralizado

Rafael Brasilino de Souza

Promotor de Justiça Substituto - Assessor descentralizado

¹⁵ Revista da Defensoria Pública DF, 2024. Disponível <file:///C:/Users/angelicasigollo/Downloads/admin,+RDPDF+Vol.+6+N.+2-189-210.pdf>. Acesso em 19.05.26.